



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00035

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 08/03/2006	proposição <b>Medida Provisória nº 284, de 2006.</b>			
Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se à alínea *a* do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. ....  
.....

§3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I – está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração e a dois empregados domésticos no caso de declaração em conjunto”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12, § 3º, I, *a*, da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 2006, limita a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, no cálculo do Imposto de Renda (IR), a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto.

Ocorre que é comum a necessidade de contratação de mais de um empregado doméstico por famílias com maior número de membros, especialmente aquelas com filhos menores. Logo, para evitar que o empregador doméstico formalize o contrato de trabalho apenas em relação a um dos seus empregados, seria razoável ampliar o limite de dedução de IR no caso de declaração em conjunto (permitida entre cônjuges e entre pais e filhos) para duas contribuições patronais à Previdência Social.

PARLAMENTAR

